

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) **ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:** Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) **GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.** Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) **ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

ANÁLISE DO SISTEMA MULTIPORTAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB O PRISMA DA JURIMETRIA

ANALYSIS OF THE MULTI-DOOR SYSTEM IN THE RESOLUTION OF CONFLICTS UNDER THE PRISM OF JURIMETRICS

Martinho Martins Botelho ¹
Isabella Bonfim ²

Resumo

Este artigo objetiva examinar a efetividade do sistema multiportas, o qual foi implementado a partir do advento da Lei nº 13.105/2015 que regulamenta o Código de Processo Civil brasileiro. Foi apresentada a importância da adoção de novas técnicas que envolvam a análise empírica quantitativa na pesquisa jurídica, como por exemplo, o uso da ferramenta denominada de jurimetria, a qual consiste em um método estatístico aplicado ao Direito.. Com base nesses dados, concluiu-se que ocorreu um impacto positivo no sistema brasileiro de Justiça a partir da implementação da estrutura multiportas que vem tornando eficiente os meios consensuais de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Sistema multiportas, Jurimetria, Análise de dados, Código de processo civil, Análise empírica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

We analyzed the effectiveness of the multi-port system, which was implemented from the advent of Law nº 13.105/2015 that regulates the Brazilian Civil Procedure Code. For this, the importance of adopting new techniques that involve quantitative empirical analysis in legal research is presented, such as the use of the tool called jurimetrics, which consists of a statistical method applied to Law. Based on these data, it was concluded that there was a positive impact on the Brazilian justice system from the implementation of the multi-door structure that has made the consensual means of conflict resolution efficient.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multi-door system, Jurimetrics, Data analysis, Brazilian civil procedure code, Empirical analysis of law

¹ Pós-doutorando em Direito pelo IJ/FDUC, Coimbra. Doutorando em Ciência Política pelo PPGCP/UFPR. Pesquisador visitante no Institut für Recht und Ökonomik (IRÖ) na Universität Hamburg. Advogado e economista. E-mail: martinho.botelho@yahoo.com.br

² Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNINTER. Especialista em Processo Civil pela PUC/PR. Bacharel em Direito pela PUC/PR. Advogada. E-mail: bon.isabella@gmail.com

1. Introdução

O novo Código de Processo Civil inovou ao trazer outras formas de solucionar os conflitos a partir da adoção de meios adequados como a conciliação, mediação e arbitragem, os quais compõem o modelo multiportas que foi desenvolvido pelo professor americano Frank Sander que defendia a necessidade de aplicar o método mais adequado ao tipo de conflito apresentado, com o intuito de obter uma solução mais célere e eficiente.

A pesquisa realizada neste artigo pretende demonstrar que atualmente é possível analisar fenômenos jurídicos por meio da aplicação de métodos empíricos e estatísticos que possibilitam obter resultados concretos capazes de facilitar o acesso a informações, mensurar a efetividade de uma norma, dentre outras situações que variam de acordo com a amostra utilizada para o estudo. Dessa forma, é apresentada a Jurimetria que consiste numa metodologia utilizada como ferramenta complementar ao estudo de fenômenos jurídicos, a qual proporciona inúmeras vantagens aos operadores do Direito. Nesse contexto, será realizada uma análise desse novo sistema multiportas a partir da verificação de dados estruturados fornecidos pelo relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, no primeiro capítulo serão abordados os fundamentos da Jurimetria e análise quantitativa, a fim de demonstrar que apesar dos desafios para uso do empirismo, tais métodos proporcionam uma análise mais precisa do fenômeno estudado por meio de dados obtidos estatisticamente. No segundo e terceiro capítulo, a abordagem é sobre os aspectos do modelo multiportas e a implementação dos meios adequados de solução dos conflitos no sistema processual civil brasileiro. Ao final, será feita uma reflexão a respeito da aplicabilidade e efetividade dos métodos autocompositivos na resolução dos conflitos, através da utilização de fontes estatísticas oferecidas pelo relatório anual “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça.

2. Fundamentos da jurimetria e análise quantitativa

Atualmente o Direito está passando por diversas transformações, pois com o desenvolvimento da tecnologia tornou-se possível a aplicação de vários métodos estatísticos nas ciências jurídicas, o que proporciona melhores condições para uma análise descritiva a partir da investigação de dados obtidos através de estudos empíricos. O principal método que vem sendo utilizado é o da Jurimetria que se tornou uma ferramenta rotineira para análise e

estudos de dados relacionados à prestação jurisdicional, decisões judiciais, quantidade de processos em tramitação, dentre outros fenômenos jurídicos.

O termo Jurimetria foi apresentado em 1949 pelo jurista americano Lee Loevinger que “apontava a jurimetria como método consistente na busca por padrões de julgamento formados pela análise estatística de palavras-chaves encontradas em julgados comuns” (MENEZES, BARROS, p. 50). Dessa forma, esse método também auxilia os operadores do Direito a realizarem uma pesquisa estatística descritiva de grande quantidade de decisões judiciais, a fim de estimarem precisamente o resultado dos julgamentos dos casos apreciados.

Em suma, Luciana Yeung ensina que “Jurimetria é entendida como um método de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito” (YEUNG, 2017, p. 249). A partir desse conceito observa que a pesquisa empírica integra o método jurimétrico, uma vez que o empirismo possibilita obter resultados por meio da observação ou experimentação de determinado contexto, incluindo a coleta e análise de dados obtidos através de estudos quantitativos que podem fornecer informações numéricas voltadas para área do Direito, por exemplo.

Ressalte-se que a utilização do método quantitativo engloba o uso de ferramentas que proporcionam o levantamento de dados numéricos coletados a partir de amostras obtidas por processos adequados. Dessa forma, “a pesquisa quantitativa se baseia em mensurações numéricas, dados exatos e métodos estatísticos replicáveis. Esse modelo torna possível a iniciativa de testar hipóteses jurídicas em outras realidades sociais” (ANDRADE, 2018, p. 682) e, nessa conjuntura, a aplicação da análise quantitativa ao Direito permite ampliar o conhecimento da realidade prática, afastando concepções subjetivas ou intuitivas, pois através desse método serão produzidos resultados concretos sobre o tema analisado.

Como elucidado acima, na análise quantitativa é fundamental o uso de dados numéricos, os quais podem possuir estruturas preestabelecidas e organizadas em bancos que geralmente são produzidos por instituições tais como, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo Alexandre Samy de Castro “as diversas metas de planejamento estratégico do CNJ resultam na publicação de diversos relatórios de monitoramento, que constituem fontes de informação potencialmente úteis para pesquisa *quanti*” (CASTRO, 2017, p. 41). Nessa hipótese, os dados são estruturados conforme a definição codificada que segue um padrão predefinido e podem ser representados por colunas e linhas. Ainda, os bancos de dados estruturados facilitam as análises ou pesquisas *quanti* devido à sua natureza estruturada inalterada.

De todo modo, a aplicação da Jurimetria pode ser constatada a partir da utilização de “dados coletados empiricamente, e cuja análise se baseie de alguma forma em conceitos estatísticos” (YEUNG, 2017, p. 251) e, com isso, o objeto jurídico de estudo deixa de ser algo abstrato e torna-se concreto e, conseqüentemente, auxilia os advogados a optarem pela melhor estratégia processual, os julgadores a mensurarem o impacto de sua decisão e até mesmo o jurisdicionado que poderá acessar dados abertos que proporcionam informações de maior qualidade.

Apesar do uso da Jurimetria ser algo fundamental para a realização da análise estatística aplicada diretamente no Direito, ainda existe uma certa resistência por parte dos profissionais desse ramo, os quais a princípio não estão habituados a utilizarem recursos estatísticos, computacionais ou matemáticos para analisarem os fenômenos jurídicos. Nesse sentido, Daniel Menezes e Gisele Porto Barros identificam alguns obstáculos quanto a aplicação do estudo estatístico no Direito (MENEZES, BARROS, 2017, p. 57):

a) a dificuldade na compreensão da linguagem estatística pelo jurista (o qual, em regra, não está com ela familiarizado); b) a interdisciplinaridade a ser observada para a consecução desse estudo; c) a mudança de hábito representada pela substituição da pesquisa meramente bibliográfica pelo empirismo; d) o controle de incertezas que é próprio da estatística não o é para o direito.

No entanto, diante do avanço dos métodos tecnológicos e quantitativos é fundamental que os profissionais do Direito empreguem o uso de ferramentas estatísticas em seu cotidiano e, para isso, é necessário que haja uma integração entre a teoria e dados, pois “esse esforço de testar as hipóteses por meio de uma ferramenta complementar garante não apenas a o aperfeiçoamento do conhecimento empírico sobre o fenômeno social ou jurídico estudado, mas também rejeita hipóteses empiricamente não confirmadas” (ANDRADE, 2018, p. 683).

Assim, a Jurimetria consiste em uma ferramenta complementar que permite realizar uma análise estatística descritiva de fenômenos jurídicos, promovendo a criação de indicadores capazes de representar o número de feitos ajuizados, avaliar a eficácia de leis vigentes ou até mesmo mensurar estrategicamente o êxito de uma ação judicial, dentre outras situações. Porém, é necessário que os profissionais do Direito se adaptem ao uso desse método, tendo em vista as inúmeras vantagens que ele pode proporcionar para uma análise assertiva na pesquisa jurídica.

3. Aspectos do sistema multiportas

As mudanças que estão ocorrendo no Direito vão além da utilização de métodos estatísticos na análise de fenômenos jurídicos, conforme abordado anteriormente. Outra inovação que vem sendo aplicada pelo sistema judiciário é o uso dos meios adequados para solucionar os litígios judicializados, isto é, o emprego de técnicas autocompositivas ou heterocompositivas de resolução de conflitos que garantem a economia, celeridade e efetividade processual, bem como melhoram o funcionamento do Poder Judiciário, o qual detém a função de resolver os conflitos que lhe são levados pelos cidadãos.

A ideia de um sistema com diferentes formas para resolução de conflitos surgiu em 1976, apresentada pelo professor de Direito de Família de Harvard, Frank Sandre e acabou sendo nomeada de *Multi-door Courthouse* pela *American Bar Association*. Nesse sentido, “a ideia principal por detrás do conceito das múltiplas portas é mostrar que existem diversas possibilidades para que um conflito seja solucionado, e que o Judiciário não é a única porta, ou seja, a única solução para o conflito, e muitas vezes nem é a melhor.” (NOGUEIRA, NOGUEIRA, 2018, p. 506).

O sistema multiportas é composto por métodos de autocomposição como a conciliação e mediação ou de heterocomposição como a arbitragem e eles devem ser aplicados conforme a espécie do conflito apresentado, tendo em vista que o objetivo desse sistema é oferecer a medida mais adequada para solução daquele determinado conflito. Denota-se que no sistema multiportas é utilizada a expressão medida adequada e não alternativa. Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas explicam que “o uso da palavra adequada na expressão permite, de plano, analisar que há opções entre os diversos meios de solução dos conflitos, tendo as partes escolhido justamente a opção mais adequada, isto é, a que melhor se amolda à situação concreta” (MAZZEI, CHAGAS, 2017, p. 69).

Desse modo, é fundamental que seja feita uma análise prévia do litígio apresentado a fim de identificar a natureza da disputa, o tipo de relacionamento existente entre as partes, valor da causa e custas processuais, pois a depender do resultado será possível descobrir qual método é o mais adequado para solucionar aquele determinado conflito. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero esclarecem que (MARINONI, ARENHARDT, MITIDIERO, 2017, p. 69):

(...) métodos alternativos passaram a métodos adequados sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (*multi-door Dispute Resolution*), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio.

Para melhor compreensão, suponha-se que o indivíduo sofreu uma negatização indevida de seu nome e diante disso resolve buscar o auxílio do Poder Judiciário para resolver esse conflito. A partir desse momento ele se depara com outras formas de obter uma solução rápida e eficiente, pois lhe é apresentada a possibilidade de participar de uma audiência de conciliação, onde um terceiro exercerá o papel de conciliador que auxiliará os conflitantes a chegarem a um acordo, o qual posteriormente será homologado por um juiz togado e passará a conter validade de título executivo judicial.

Note-se que existem várias portas (entenda-se como meios) de obter a solução do conflito, dentre elas cita-se a conciliação, mediação e arbitragem. A conciliação “trata-se de uma forma autocompositiva voluntária, pois os envolvidos no conflito, juntamente com o conciliador, buscam chegar a um acordo favorável para ambos. Tem como objetivo principal o acordo (...)” (GRIEBLER, SERRER, 2020, p. 172). Esse método é recomendável quando se tratar de conflitos objetivos e pontuais, sem que haja a necessidade de preservar o relacionamento entre as partes tendo em vista que elas se envolveram unicamente por conta da discussão apresentada.

Diferentemente, a mediação visa facilitar ou restabelecer o diálogo das partes que já possuíam anteriormente uma relação, “assim, a mediação é adequada à solução das lides que envolvam familiares e vizinhos, pois existe um vínculo pessoal entre os envolvidos e o diálogo deve ser restabelecido para a consecução da paz entre as pessoas” (OLIVEIRA, NUNES, 2018, p. 58). Nessa hipótese, a atuação do mediador consiste em incentivar a autocomposição, sem a obrigatoriedade de estabelecer um acordo, mas caso seja obtido ele poderá ser homologado judicialmente.

Importa esclarecer que tanto a conciliação quanto a mediação são medidas que podem ser adotadas antes mesmo do ajuizamento da ação judicial, cabendo ao interessado buscar auxílio nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou ainda podem ocorrer de forma extrajudicial, isto é, fora do ambiente jurídico e poderá ser conduzida por um advogado ou por entidades privadas especializadas em tais métodos de autocomposição. Isso posto, observa-se que o sistema multiportas contribui para a ampliação do acesso à justiça no Brasil, visto que esse novo modelo de justiça facilita a prestação jurisdicional ao cidadão que busca solucionar os conflitos decorrentes de seu cotidiano.

Outro método que integra o sistema multiportas é o da arbitragem, a qual consiste em um meio heterocompositivo, extrajudicial e privado, em que o terceiro interventor é um árbitro geralmente escolhido pelas partes litigantes e que detém a função de decidir o conflito com base na lei. Carmona (2009, p. 31), esclarece que:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Ressalte-se que no Brasil a arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/1996. Logo “em seu artigo 1º, estabelece que a arbitragem só é cabível diante de litígios de natureza patrimonial. De fato, não se pode submeter à apreciação arbitral causas relativas a direitos extrapatrimoniais, personalíssimos, indisponíveis, enfim, existenciais” (LORENCI, SILVA, DUTRA, 2017, p. 538). Ainda, se destaca que a decisão arbitral possui eficácia de decisão judicial, sendo constituída em título executivo judicial nos termos do inciso VII do artigo 515 do Código de Processo Civil.

3.1. A implementação dos meios adequados no CPC

Diante do grande volume de ações que diariamente são ajuizadas por cidadãos que buscam junto ao Poder Judiciário uma solução para seus conflitos, tornou-se necessária a implementação de meios alternativos, ou como visto anteriormente, adequados para solucionar tais litígios. A partir de 2010 o Conselho Nacional de Justiça adotou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos por meio da Resolução nº 125, visando estimular a utilização de outros mecanismos consensuais, tais como a mediação e a conciliação.

Atualmente, o sistema processual civil brasileiro passou a adotar métodos de solução consensual de conflitos, tendo em vista que a Lei nº 13.105/2015 impôs ao Estado o dever de promover a solução consensual dos conflitos, sempre que possível. Além de determinar que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimulem a realização da conciliação e mediação. E a arbitragem também passou a ser permitida, na forma da lei.

Desse modo, “no Novo CPC, verifica-se que a mediação e a conciliação, de técnicas alternativas, passam a compor um quadro de soluções integradas, de modo que, uma vez proposta a demanda, haveria a possibilidade de escolha da técnica mais adequada para o dimensionamento de cada conflito” (HUMBERTO JÚNIOR *et ali*, 2016, p. 273),

implementando definitivamente um sistema multiportas capaz de abranger todas as formas de resolução de conflitos.

É importante esclarecer que a adoção de métodos adequados na resolução de conflitos não teve origem diretamente no Novo Código de Processo Civil. O que ocorreu foi um impulso decisivo na implementação dessas técnicas, pois seu principal “objetivo é implementar efetivamente o modelo multiportas e levar as partes a terem efetivo contato com as técnicas de negociação assistida, propiciando a efetiva solução adequada dos conflitos” (LESSA NETO, 2015, p. 430). Além disso, tornou-se possível que as partes atuem juntas para decidirem a melhor forma de obterem um resultado favorável para todos.

Apesar de todos os benefícios gerados pela adoção dos meios adequados para solucionar os conflitos, existem inúmeros desafios que precisam ser superados para que o sistema multiportas funcione de modo efetivo. “Em outras palavras, há desafios de ordem (a) estrutural; (b) educacional; e (c) cultural a serem superados para que o modelo multiportas possa vir a ser efetivamente implantado e exitoso no Brasil.” (LESSA NETO, 2015, p. 431)

Nesse aspecto, relembra-se os desafios apontados para o uso de ferramentas como a Jurimetria, que devido ao fato do operador do Direito não estar habituado a utilizar mecanismos estatísticos, é gerada certa resistência na adoção de métodos empíricos quantitativos nas pesquisas jurídicas.

Observa-se a necessidade do cidadão ter conhecimento de como funcionam os métodos adequados de solução de conflitos, pois no Brasil ainda existe a questão cultural de litigar, ou seja, muitas vezes o cidadão acredita que estabelecer um acordo implicaria na renúncia do seu direito em favor de outrem e por esse motivo acaba optando por judicializar o conflito existente. Outrossim, “a mudança de cultura dos cidadãos começaria necessariamente por uma mudança de cultura desses dois fundamentais atores processuais, o advogado e o defensor público, esclarecendo, orientando, informando ao cidadão acerca de alternativas” (NOGUEIRA, NOGUEIRA, 2018, p. 513).

Ainda, é relevante notar que o novo CPC incumbiu aos Tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, os quais são responsáveis por realizarem as sessões e audiências de conciliação e mediação, além de promoverem o desenvolvimento de programas determinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Mesmo diante do impacto positivo do novo sistema adotado pelo Código de Processo Civil, é preciso que todos comecem a aderir os mecanismos adequados de resolução de conflitos, na medida em que seja validada a aplicação da norma processual vigente, a qual

também procura reduzir os déficits da eficiência do Poder Judiciário no que se refere à uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

4. Análise de dados estruturados: índice de conciliação

A adoção de métodos adequados na solução de conflitos ganhou maior visibilidade a partir da promulgação da Lei nº 13.105/2015 que regulamenta o código de processo civil, visto que ela tornou oportuno o desenvolvimento do sistema denominado multiportas no Brasil. Além disso, não se pode olvidar que a Resolução nº 125/2010 do CNJ deu início na regulamentação de práticas conciliativas, voltada para o tratamento adequado de conflitos de interesses. No entanto, ainda há uma certa resistência por parte do jurisdicionado em buscar outras formas para solucionar o litígio.

Diante do que foi apresentado no início do presente estudo, a aplicação de métodos estatísticos ao Direito tem sido de grande valia para promover a análise empírica quantitativa de fenômenos jurídicos, visto que desse modo é possível mensurar o funcionamento ou resultados de mecanismos judiciais a partir do uso de dados. Nesse sentido, Alexandre Samy de Castro esclarece que (CASTRO, 2017, p. 43):

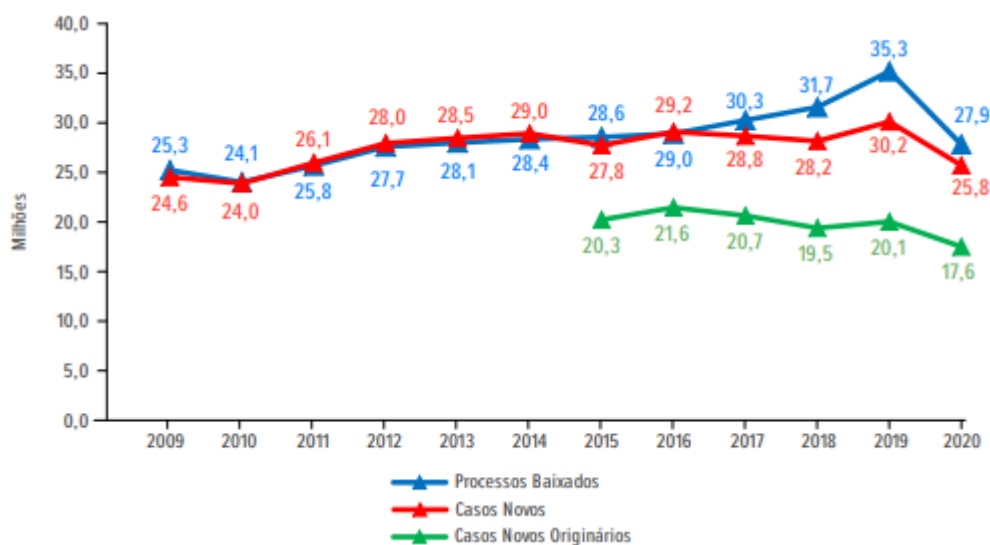
O desenvolvimento da ciência de dados e a crescente abertura das fontes de informação se combinam para proporcionar uma expansão acelerada – em um futuro próximo – das pesquisas que utilizam tanto bancos de dados estruturados e públicos (CNJ e tribunais), quanto os bancos de dados não-públicos, em geral produzidos a partir de uso de robôs e/ou processamento de documentos contendo informação semi ou não-estruturada.

Desse modo, “a jurimetria consiste numa ferramenta ou técnica do conhecimento que alia a metodologia estatística a unidades amostrais” (MENEZES, BARROS, 2017, p. 49), como por exemplo, a adoção de métodos autocompositivo, ou seja, a efetividade do sistema multiportas, pode ser analisada através de um índice que abrange o número de demandas judiciais encerradas a partir da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, tais como a conciliação ou mediação.

Na análise quantitativa é comum a utilização de dados estruturados e “o sistema Justiça em Números, do CNJ, é um exemplo deste tipo de banco de dados, apresentando indicadores clássicos do desempenho de tribunais brasileiros, incluindo taxas de atendimento da demanda, taxas de congestionamento, índices de recorribilidade, índices de produtividade” (CASTRO, 2017, p. 41). Por essa razão, tais dados serão utilizados com o intuito de apresentar se as medidas autocompositivas estão sendo aplicadas nos processos judiciais.

Dentro desse contexto, é perceptível o aumento da procura pela utilização dos mecanismos consensuais de solução de litígios e isso ocorre devido aos incentivos que são promovidos pelo Poder Judiciário que visa estabelecer a política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses como uma forma de reduzir a taxa de congestionamento ocasionado pela excessiva judicialização dos conflitos. O gráfico a seguir mostra a relação de processos ajuizados e baixados nos últimos anos:

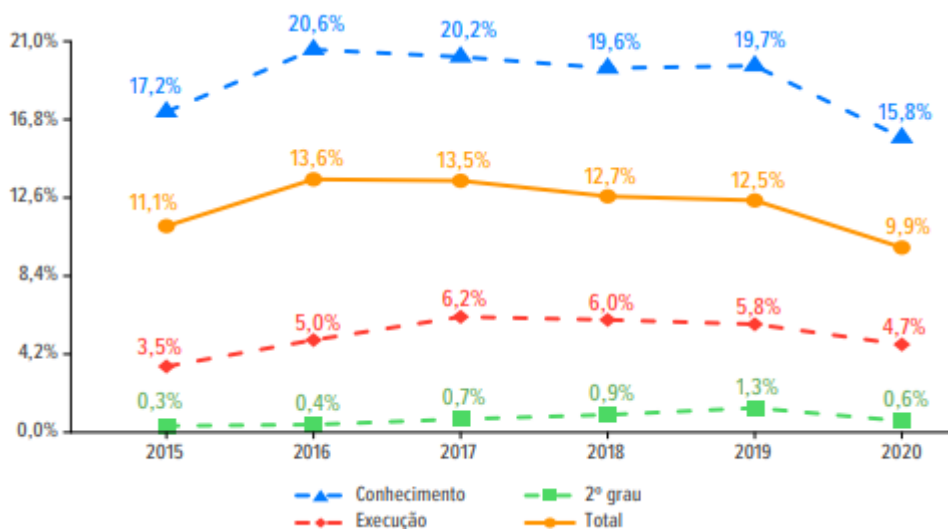
Gráfico 1 – Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

A partir do ano de 2015 os meios alternativos de resolução ganharam maior visibilidade em virtude do Novo Código de Processo Civil, o qual implantou o sistema multiportas no Brasil. Para Luis Fernando Guerrero, esse modelo “é uma tendência, não necessariamente nova, de se buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir ou até mesmo fazer as vezes do tradicional sistema judicial de solução de conflitos” (GUERREIRO, SALLES, 2012).

Gráfico 2 – Série histórica do Índice de Conciliação

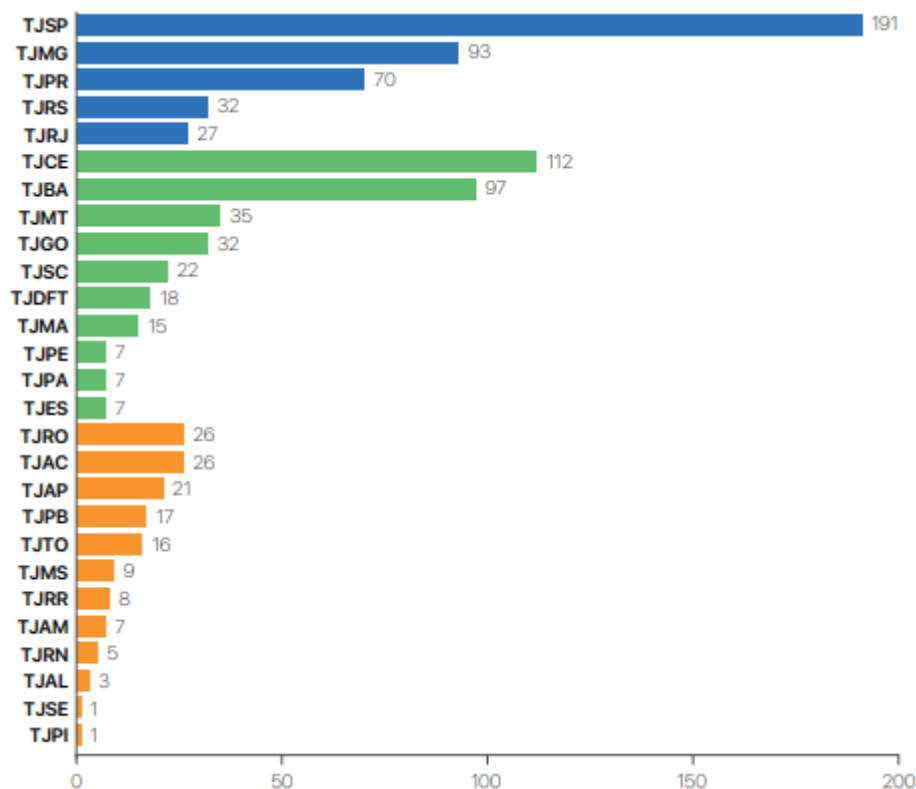


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

De fato, o Poder Judiciário já atuava em prol da aplicação dos meios consensuais de solução dos conflitos, mas diante dos dados indicados na figura abaixo, constata-se que logo após vigência da Lei nº 13.105/2015 houve um aumento no índice de conciliação:

Ressalte-se que o índice de conciliação passou a compor o relatório “Justiça em Número” do CNJ a partir de 2016 e naquela época “apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo (...). Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de apenas 16%, sendo 19,1% na Justiça Estadual e 5,6% na Justiça Federal”.

Gráfico 3 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal estadual



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2017.¹

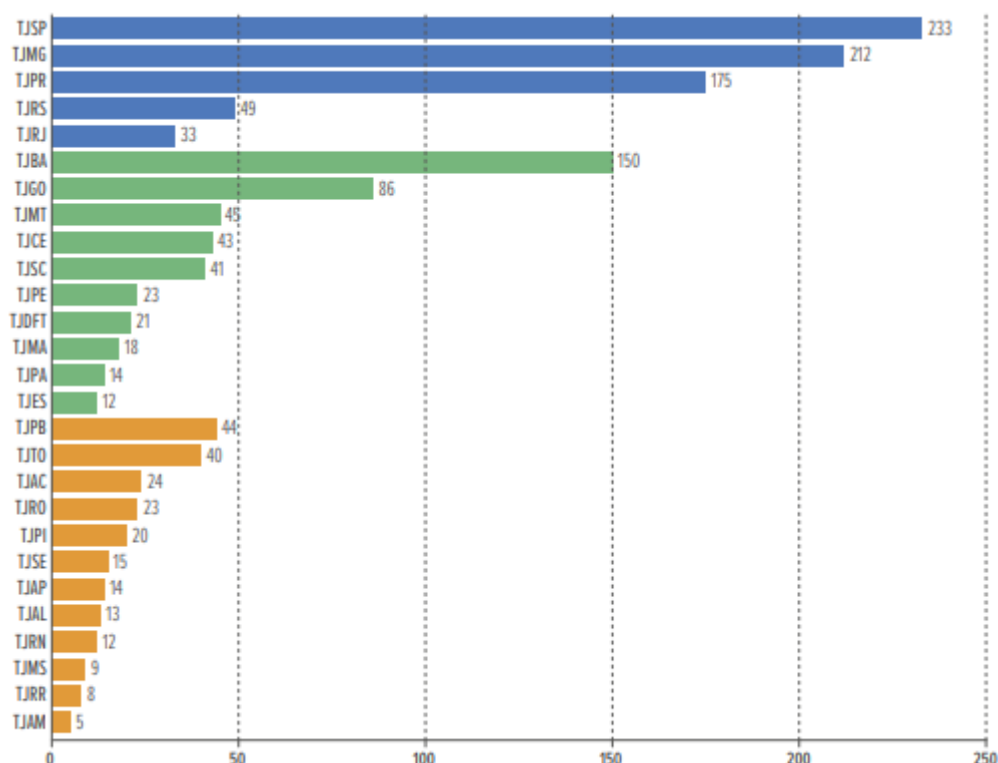
Isso demonstra que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, o que acabou proporcionando às partes uma solução mais efetiva e célere do litígio apresentado, aumentando o número de sentenças homologatória de acordos.

Assim como a Resolução nº 125 do CNJ, o Código de Processo Civil também disciplinou a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, pois “a audiência de mediação ou conciliação, não será realizada nas varas judiciais, mas em um espaço próprio, pensado e adequado para um momento informal e capaz de colocar as partes em uma situação confortável para a negociação e empoderamento” (LESSA NETO, 2015, p. 432).

A partir desse ponto, nos gráficos a seguir, pode ser observado que, entre os anos de 2017 e 2021, ocorreu um aumento no número de criação desses centros judiciários na justiça estadual.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022, p. 125

Gráfico 4 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Por meio dos dados apresentados acima, é notável os efeitos positivos gerados pelo novo Código de Processo Civil no que tange ao aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, bem como ao fomento na criação de infraestrutura capaz de atender os jurisdicionados, promovendo o “desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

5. Considerações finais

O presente estudo abordou a aplicação de métodos quantitativos e estatísticos nas pesquisas jurídicas, apresentando uma das principais ferramentas que vem sendo utilizada pelos profissionais do Direito, isto é, a Jurimetria que faz uso de dados concretos para compreender fenômenos jurídicos, analisar a efetividade da prestação jurisdicional e até mesmo fiscalizar os serviços da ordem jurídica. Com isso, pode-se concluir que através da

Jurimetria é possível aprimorar o resultado prático de uma pesquisa empírica de determinado fenômeno jurídico.

Verificou-se que além da tecnologia, outros mecanismos estão inovando o Direito e a título de exemplificação, tratou-se da implementação do sistema multiportas no processo civil brasileiro, que engloba os chamados métodos adequados de solução de conflitos, os quais vem apresentando resultados satisfatórios no que tange à resolução de litígios que diariamente são levados ao Poder Judiciário.

Assim, demonstrou que a Jurimetria é uma ferramenta complementar ao estudo jurídico, ou seja, além do uso de pesquisas bibliográficas e doutrinárias, é possível utilizar indicadores estatísticos que facilitam a análise de dados que contribuem para uma pesquisa jurídica mais assertiva. No presente caso, essa técnica foi aplicada para avaliar os resultados gerados a partir da aplicação do sistema multiportas e para isso recorreu-se aos dados estruturados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual anualmente publica relatórios estatísticos no painel Justiça em Números.

Por fim, concluiu-se que a partir de 2016 houve um aumento no índice de conciliação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual viabilizou a utilização de métodos consensuais na resolução dos conflitos, por meio da realização de audiências prévias de conciliação e mediação. Além disso, observou que os Tribunais estaduais aumentaram o número de centros judiciários de solução de conflitos, proporcionando o tratamento adequado dos litígios, conforme estabelecido pela Resolução de nº 125/2010 do CNJ, bem como as disposições importas pela lei nº 13.105/2015.

6. Referências

ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-STUDIO e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. **Revista Quaestio Iuris**. vol. 11, nº. 02, Rio de Janeiro, 2018. pp. 680 – 69. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29221/24047>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Dilma Rousseff, 2015, art. 3º, parágrafos 1ª, 2º e 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 fev. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 39-82, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; SERRER, Fernanda. Sistema multiportas de justiça e a atuação do projeto de extensão conflitos sociais e direitos humanos. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 168–181, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.168-181. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9395>. Acesso em: 9 fev. 2022.

GUERRERO, Luis Fernando; SALLES, Carlos Alberto de. **Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios**. 2012. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09042013-150524/pt-br.php>. Acesso em: 11 fev. 2022.

HUMBERTO JUNIOR, Theodoro; NUNES Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 3 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. 9788530970406. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970406/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. v. 244, 2015, p. 427 441.

LORENCI, Matheus Belei Silva de; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. “Justiça multiportas”: a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Ed. RT, 2020.

- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETTI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, vol. 9, nº 19, set-dez. 2017.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 276. p. 505 – 522, fev. 2018.
- OLIVEIRA, Patricia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 6, p. 56–74, 2018. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1388/965>. Acesso em: 9 fev. 2022.
- YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de decisões judiciais. Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 249-274, 2017.